



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 448/2015

São Luís, 19 de maio de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	6
Segunda Câmara .....	9
Atos dos Relatores .....	29
Atos da Presidência .....	33

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2015 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **29/05/2015, às 09h00 (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de containeres a serem utilizados nas dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital. conforme especificações técnicas estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia **29/05/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís – MA, 15 de maio de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 4339/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Trizidela do Vale, exercício financeiro

de 2010, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1330/2012 UTCOG-NACOG 03, às fls. 3 a 40 dos autos:

1. não encaminhamento de 16 (dezesesseis) documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. não apresentação de leis que disponham sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social e não encaminhamento de resolução que tenha aprovado o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

3. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (subitem 1.1 da seção IV);

4. o responsável técnico pelos documentos contábeis e pelos balanços do exercício não pertence ao quadro de pessoal da prefeitura (subitem 10.3 da seção IV);

5. falhas no plano plurianual: ausência de estimativas da receita do período, da despesa do período, da receita corrente líquida, da despesa com pessoal e dos recursos a serem aplicados em saúde e em educação (subitem 1.2.1 da seção IV);

6. incoerência entre o ano informado na epígrafe da Lei Municipal nº 170/2008, que aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, e a data de sua promulgação – 6 de julho de 2009 (subitem 1.2.2 da seção IV);

7. a Lei municipal nº 189/2009, que dispõe sobre o orçamento anual para o exercício financeiro de 2010, está incompleta (subitem 1.2.3 da seção IV);

8. diferença de R\$ 7.288.000,00 entre a receita prevista informada na lei orçamentária anual, R\$ 27.027.000,00, e a receita prevista informada no balanço orçamentário, R\$ 34.315.000,00 (subitem 3.1 da seção IV);

9. divergência de R\$ 271.031,05 entre o saldo disponível no encerramento do exercício financeiro de 2010, registrado no termo de verificação de saldo em caixa e em bancos, R\$ 499.039,76, e o registrado no balanço financeiro, R\$ 228.008,71 (subitem 3.4 da seção IV);

10. divergência de R\$ 31.757,11 entre o saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro de 2009, R\$ 49.197,48, e o saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro de 2010, R\$ 80.954,59 (subitem 3.4 da seção IV);

11. diferença de R\$ 250.687,71 entre o valor dos empenhos presentes na relação de restos a pagar, R\$ 1.700.217,86, e o saldo de restos a pagar registrado no balanço patrimonial, R\$ 1.950.905,57 (subitem 3.5 da seção IV);

12. não arrecadação de valores concernentes à cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Taxas (subitem 2.2 da seção IV);

13. o saldo de restos a pagar registrado no balanço patrimonial, R\$ 1.950.905,57, supera em muito o saldo disponível no encerramento do exercício, R\$ 228.013,78 (subitem 3.5 da seção IV);

14. a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 56% (cinquenta e seis por cento) da receita corrente líquida, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF (subitem 6.4-b da seção IV);

15. os recursos aplicados pelo município em ações e em serviços públicos de saúde alcançaram apenas 4% (quatro por cento) do valor da receita resultante de cobrança de impostos e de transferências (subitem 8.4-a da seção IV);

16. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal (subitem 13.1- a.1/b.2);

17. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 13.1-a.2/b.2);

18. não comprovação da realização de audiências públicas no decurso do exercício (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3713/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF: 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2013, onde as contas da Prefeitura de Passagem Franca receberam parecer desfavorável a sua aprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 622/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito, que opôs embargos de declaração a decisão do TCE consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2013, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão no tocante à publicação dos procuradores constituídos;

III. republicar o Parecer Prévio PL-TCE N.º 86/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, conforme a redação seguinte:

Processo n.º 3713/2008 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAM/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 3713/2008 -TCE (Republicação)**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Passagem Franca, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas. Envio de cópias processuais à Procuradoria de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Passagem Franca.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 86/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, constantes do Processo n.º 3713/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 778/2009 UTCOG-NACOG:

1. Apresentação intempestiva da prestação de contas (seção II, item 1);
2. A administração municipal não atendeu ao disposto do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
3. Descumprimento do art. 20 da IN TCE/MA N.º 009/2005, que estabelece que o encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE seja realizado até 31 de janeiro (seção IV, item 1.1);
4. Ausência dos anexos do PPA (seção IV, item 1.2.1);
5. Ausência da LDO (seção IV, item 1.2.2);
6. Ausência dos extratos referentes a transferências estaduais (ICMS, IPVA, IPI E DÉBITO ICMS) (seção IV,

item 3.1);

7. Divergência nas informações referentes aos precatórios judiciais pagos no exercício: contabilização no Balanço Geral da ordem de R\$ 25.940,10 e apuração no decorrer da análise da documentação comprobatória de despesa, constante do Processo nº 3714/2008, no total de R\$ 17.199,55 de precatórios pagos (seção IV, item 3.6);

8. Ausência de descontos e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, IRRF e INSS (seção IV, item 6.2);

9. Ausência da retenção de valores referente às contribuições previdenciárias (seção IV, item 6.3);

10. Apuração do percentual de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino: foi aplicado apenas 23,08%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 7.3.2);

11. Ausência da tomada de contas do FMAS (seção IV, item 9.2);

12. Impossibilidade de identificação do responsável técnico pela contabilidade do município (seção IV, item 10.3);

13. Ausência da publicação e do encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1);

I. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Processo nº 9063/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio da Cruz Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Antonio da Cruz Mendes, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1232/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Antonio da Cruz Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 982, de 3 de julho de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

523/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 6598/2006-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Controladoria Geral do Estado do Maranhão

Responsáveis: Aparício Bandeira Filho (01/01/2004 a 21/12/2004) – CPF: 104.456.253-68; Endereço:– Rua das Gaivotas, 06 Apt 502 Calhau – São Luís/MA; CEP: 65071/770 e Kátia Soraima Alves de Melo (21/12/2004 a 31/12/2004) – CPF: 432.284.963-68;

Exercício Financeiro: 2004

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras, relativo ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Aparício Bandeira Filho e Kátia Soraima Alves de Melo. Irregular (período de 01/01/2004 a 21/12/2004). Aplicação de multa. Imputação de débito. Regular (período de 21/12/2004 a 31/12/2004).

### **ACÓRDÃO CP-TCE N.º 51/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da prestação de contas anual da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras, relativo ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Aparício Bandeira Filho (01/01/2004 a 21/12/2004) e Kátia Soraima Alves de Melo (21/12/2004 a 31/12/2004), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1141/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade da Sra. Kátia Soraima Alves de Melo no período de 21/12/2004 a 31/12/2004 (art. 20 da Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) julgar irregulares as referidas contas, no período de 01/01/2004 a 21/12/2004, em razão dos itens elencados nos autos (pg. 444), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- c) aplicar multa de \$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Aparício Bandeira Filho, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do acórdão, em razão das irregularidades elencadas nos autos;
- d) condenar o responsável, Sr. Aparício Bandeira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 9.122,00 (nove mil, cento e vinte e dois reais) com os acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV e 23, da mencionada lei orgânica, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, em razão da irregularidade constante nos autos (pg. 445);
- e) aplicar ao Sr. Aparício Bandeira Filho multa de R\$ 912,20 (novecentos e doze reais e vinte centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.

172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos para os fins legais;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado e da multa total aplicada ao Sr. Aparício Bandeira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Saldas Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

#### ERRATA

Republicação de decisão relativo à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Milhomem Bandeira de Melo, anteriormente publicada na Edição nº 385/2015 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 09/02/2015, para correção de Decisão CP-TCE Nº 1477/2015 para Decisão CP-TCE Nº 1447/2015.

Processo nº 9630/2011 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA

Responsável: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

Beneficiária: Maria José Milhomem Bandeira de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria José Milhomem Bandeira de Melo, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1447/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Milhomem Bandeira de Melo, no cargo de Juíza de Direito de Entrância Final, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 398, de 8 de junho de 2011, retificado pelo Ato nº 446, de 1 de abril de 2014, ambos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 908/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2014.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 687/2014-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Transferência para reserva  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Amós Silva de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Amós Silva de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 287/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Amós Silva de Oliveira, outorgada pelo Ato nº 2060, de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 379/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

**Processo nº 10.360/2011**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
Entidade: Universidade Estadual do Maranhão- UEMA  
Responsável: José Augusto Silva Oliveira  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 057/2011-CSL/UEMA. Instrução Normativa TCE nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/93. Regularidade de contratação. Arquivamento.

**DECISÃO TCE N.º 294/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 057/2011-CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, que deu origem ao Contrato nº 100/2011, Processo Administrativo nº 3995/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I e § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 463/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Tânia Regina Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Tânia Regina Araújo Ribeiro, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 288/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Tânia Regina Araújo Ribeiro, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 92353, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1882/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **Melquizedeque Nava Neto**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Relator  
**Paulo Henrique de Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 5230/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Euzalina da Cruz Silva Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Euzalina da Cruz Silva Fonseca, servidora da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 309/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Euzalina da Cruz Silva Fonseca, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 41.433, de 29 de agosto de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 190/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 7609/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marina da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marina da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 310/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marina da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 412/2014, de 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 198/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

---

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8639/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Evilásio de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel Evilásio de Jesus Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 311/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Evilásio de Jesus Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 532/2014, de 21 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1131/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9155/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Inês Cunha Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Inês Cunha Lima, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 312/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inês Cunha Lima, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 662/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 144/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 372/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimunda Rodrigues da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Raimunda Rodrigues da Silva Lima, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 368/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda Rodrigues da Silva Lima, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1851/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 372/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimunda Rodrigues da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Raimunda Rodrigues da Silva Lima, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 368/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda Rodrigues da Silva Lima, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1851/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11555/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Aniceta de Lucena Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Aniceta de Lucena Vieira, no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 379/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Aniceta de Lucena Vieira, no cargo de auxiliar administrativo, lotado no Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1320/2014 de, 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

---

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7450/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Emílio José Ribamar Costa Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Emílio José Ribamar Costa Rabelo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 372/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Emílio José Ribamar Costa Rabelo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 437/2014 de, 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 225/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6614/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Celeste Alves Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Celeste Alves Pinheiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 314/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Celeste Alves Pinheiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 246/2014 de, 04 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 076/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 10542/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Regina Célia Soares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Regina Célia Soares de Sousa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 321/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Regina Célia Soares de Sousa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1116/2014 de, 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 116/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 10143/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antônia Dias de Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Antônia Dias de Holanda, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 320/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antônia Dias de Holanda, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1079/2014 de, 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 087/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10108/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Simone Santos Lameiras Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Simone Santos Lameiras Teixeira, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 319/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Simone Santos Lameiras Teixeira, no cargo de especialista em saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 908/2014 de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9042/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário(a): Raimunda do Rosário Ferreira de Abreu  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Raimunda do Rosário Ferreira de Abreu, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 318/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda do Rosário Ferreira de Abreu, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 782/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 063/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8419/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marlene Cunha Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marlene Cunha Carneiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. >Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 317/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marlene Cunha Carneiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 517/2014 de, 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 018/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

---

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9970/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação -Pregão Presencial

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/MA

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2010 -SEPLAN

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho -Secretário de Estado - SSPMA

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA. Apreciação da Legalidade do processo de adesão à ata de registro de preços nº 002/2010 – CPL/SEPLAN, decorrente do Pregão Presencial nº 017-SRP-CPL/SEPLAN. Julgamento Legal do contrato 071/2011-SSP, de acordo com o Ministério Público de Contas. Apensamento do processo às contas correspondentes.

**DECISÃO CS-TCE Nº 322/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de adesão à ata de registro de preços nº 002/2010 - CPL/SEPLAN, decorrente do Pregão Presencial nº 017-SRP/2010-CPL/SEPLAN, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática a fim de restaurar o Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, foi adjudicado e homologado em favor das empresas Hewlett Packard Brasil Ltda., no valor de R\$ 21.989,00 (vinte e um mil novecentos e oitenta e nove reais), e Auriga Informática e Serviços Ltda., no valor de R\$ 157.390,00 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e noventa reais). Observa-se que nos autos apenas o contrato nº 71/2011 SSP celebrado com a Empresa Auriga Informática e Serviços Ltda., tendo como objeto aquisição de 26 (vinte e seis) computadores e 01 (um) Notebook., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o parecer nº 149/2015 do Ministério Público de Contas, acordam:

I - Julgar Legal a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2010- SEPLAN e conseqüentemente o Contrato nº 71/2011 – SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e a Empresa Auriga Informática e Serviços Ltda., nos termos do Art. 235, do Regimento Interno TCE/MA.

II - Apensar os presentes autos às contas correspondentes, com base no art. 50, I, da Lei Orgânica -TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6628/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Isaías Araújo Caetano

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Isaías Araújo Caetano, no cargo auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 315/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Isaías Araújo Caetano, no cargo auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 299/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 061/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6669/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Ruth Mendes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Ruth Mendes Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 316/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Ruth Mendes Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato nº 334/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 213/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7364/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antônia Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Antônia Marques da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 371/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antônia Marques da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 423/2014 de, 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 353/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3116/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Otomar de Jesus Saraiva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Otomar de Jesus Saraiva Leal, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 370/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Otomar de Jesus Saraiva Leal, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Ato nº 43.982/2013 de, 14 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 058/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 761/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Jerônimo Candeira da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Jerônimo Candeira da Silva Filho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 369/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Jerônimo Candeira da Silva Filho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2001/2013 de, 02 de dezembro de 2013, retificado pelo ato de, 14 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 163/2015 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11364/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Conceição de Maria Abreu Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Conceição de Maria Abreu Pinheiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria da infraestrutura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 377/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Conceição de Maria Abreu Pinheiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria da infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1209/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 205/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11376/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Silvia Guimarães Rios Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Ana Silvia Guimarães Rios Mendes, no cargo de datilógrafo, lotado no Departamento Estadual de Transito (DETRAN). Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 378/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Ana Silvia Guimarães Rios Mendes, no cargo de datilógrafo, lotado no Departamento Estadual de Transito (DETRAN), outorgada pelo Ato nº 1190/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 184/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 13330/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): José Martins de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Martins de Oliveira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 380/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Martins de Oliveira, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 43.056/2014 de, 17 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 196/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8633/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Henrique Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Henrique Bezerra, no cargo de analista executivo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 375/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Henrique Bezerra, no cargo de analista executivo, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 503/2014 de, 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 83/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8709/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria José Silva Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria José Silva Lobato, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 376/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria José Silva Lobato, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 616/2014 de, 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 126/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8574/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Alice Fernandes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Alice Fernandes dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 374/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Alice Fernandes dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 507/2014 de, 20 de maio de 2014 expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 120/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8196/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Grande-MA

Responsável: Edvaldo lopes Galvão - Prefeito

Beneficiário(a): Deb Doroteu Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Deb Doroteu Santos, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Igarapé Grande. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 373/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Deb Doroteu Santos, cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto nº 013/2005, de 10 de maio de 2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 331/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11445/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria das Graças Costa Silva, viúva de Nonato Moreno da Silva, no cargo de soldado reformado, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 381/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria das Graças Costa Silva, viúva de Nonato Moreno da Silva, no cargo de soldado reformado, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 170/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**ERRATA**

Republicação da Decisão CS-TCE nº 1495/2014, relativo à admissão do servidor Marco Aurélio Lima dos Reis, no quadro da Prefeitura Municipal de Timon, anteriormente publicada na edição nº 414 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 25/03/2015, para corrigir a subnatureza do processo de 'Aposentadoria' para 'Admissão'.

**Processo nº 6680/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho – Presidente do Instituto

Beneficiário(a): Marco Aurélio Lima dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Admissão do servidor concursado Marco Aurélio Lima dos Reis, no cargo de Advogado, no quadro da Prefeitura Municipal de Timon-MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1495/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Admissão do servidor concursado Marco Aurélio Lima dos Reis, no cargo de Advogado, no quadro da Prefeitura Municipal de Timon-MA, outorgada pelo Ato nº 0225/2012, de 26 de março de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida posse do servidor, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 12658/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Bernardeth de Lourdes Teixeira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Bernadeth de Lourdes Teixeira Soares. Legalidade e registro do ato.

### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1359/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Bernadeth de Lourdes Teixeira Soares, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1498/2013,expedido em 11 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 776/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho LagoJunior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 5605/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria das Dores Pereira Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria das Dores Pereira Monteles, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 46/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria das Dores Pereira Monteles, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 186/2014 de, 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1166/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**ERRATA**

**(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Errata referente à Decisão CS-TCE nº 1456/2014, e da Decisão CS-TCE nº 1456/2014 constantes da edição nº 436 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 30/04/2015, em razão de haverem sido publicadas equivocadamente.

São Luís, 18 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

**Processo nº 5675/2015**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Balsas

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

**Espécie:** Requerimento

**Responsável:** Domingos Alves da Silva

**Exercício:** 2012

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4380/2009, relativo à Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Balsas, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.

Após, juntar aos autos do processo eletrônico nº 4380/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís, 18 de maio de 2015

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Processo nº 5677/2015****Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito - SAAE**Natureza:** Sem natureza definida**Espécie:** Solicitação de cópias de documentos**Responsável:** Magno Gomes Pereira**Procurador constituído:** Vagno Gomes Pereira – CPF nº 013.271.243-19**Exercício financeiro:** 2008**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3467/2009, relativo à Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo – SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior para proceder juntada do presente processo.

São Luís, 18 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4825/2013****Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama**Responsável:** Edivane da Silva Santos

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Edivane da Silva Santos, Secretária de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processonº 4825/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5386/2014 - UTCEX - SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5386/2014 - UTCEX - SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/5/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Processo: 3271/2010 (Apensados 3275/2010(FMAS), 3278/2010 (FUNDEB) 3278/2010 e 3274/2010/2010 (FMS)****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro: 2009****Entidade:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Município de São Domingos**DESPACHO Nº 414/2015-JWLO**

O Senhor Kleber Alves de Andrade, ordenador de despesas do Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta Município de São Domingos, por meio dos seus advogados, devidamente habilitados nos autos, solicita vista e cópias dos autos da Tomada de Contas, Processos no 3271/2010 e seus apensados, exercício financeiro de 2009

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 18 de maio de 2015.

**Wellington Salmito de Araújo**

Assessor Especial de Conselheiro

**Processo nº 2992/2010****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** FUNDEB do Município de Alcantara - MA**Responsável:** Silvana Franco Leitão**DESPACHO Nº 413/2015-JWLO**

A Senhora Silvana Franco Leitão, ordenadora de despesas do FUNDEB do Município de Alcantara, exercício financeiro de 2009, por meio dos seus advogados, devidamente habilitados nos autos, solicita vista e cópias dos autos da Tomada de Contas, Processo no 2992/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 18 de maio de 2015.

**Wellington Salmito de Araújo**

Assessor Especial de Conselheiro

**Processo nº 3426/2013****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantanhede - IAPMC**Responsáveis:** Antonio Emetério Batista e Raimundo Cidinho Matos Amaral**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3656/2013 UTCOG/NACOG 8.

São Luís/MA, 18 de Maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Processo nº 3896/2012****Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de João Lisboa**Responsável:** Antônia Iracilda e Silva Viana**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1783/2012 UTCOG/NACOG 4.

São Luís/MA, 18 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**PROCESSO N.º 5878/2015-TCE/MA**

**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Penalva

**NATUREZA** : Solicitação

**REFERÊNCIA** : Processo nº 2833/2010-TCE/MA

**REQUERENTE** : Maria José Gama Alhadeff

**ASSUNTO** : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 190/2015-GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2833/2010-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Penalva, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 18/05/2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**PROCESSO N.º 5805/2015-TCE/MA**

**JURISDICIONADO** : Prefeitura de São Domingos do Maranhão

**NATUREZA** : Solicitação

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11125/2013-TCE/MA

**REQUERENTE** : Kleber Alves de Andrade – Ex-Prefeito

**REPRES. LEGAL** : Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

**ASSUNTO** : Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 188/2015-GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 11125/2013-TCE/MA, relativo a Denúncia da Prefeitura de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 18/05/2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Processo nº 3912/2012**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa

**Responsável:** Antônia Iracilda e Silva Viana

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1785/2012 UTCOG/NACOG 4.

São Luís/MA, 18 de maio de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**PROCESSO N.º 5739/2015-TCE/MA**

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

**NATUREZA:** Solicitação

**REFERÊNCIA:** Processo nº 3255/2009-TCE/MA

**REQUERENTE:** José Sousa Nascimento – Ex-Presidente

**ASSUNTO:** Solicitação de vistas e cópias

**DESPACHO N.º 189/2015-GCONS5/ESC**

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3255/2009-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 18/05/2015.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Ofício N.º 270/2015 – GAB. ACFE**

São Luís, 18 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao seu pedido vista e cópias conforme consta no processo 10431/2010, folhas 130, informamos que a mesma está autorizada e que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Atenciosamente,

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro Relator

Excelentíssimo Senhor

João Batista Ericeira (Advogado)

Av. Colares Moreira nº 444 – 1º andar, sala 148 -B - Renascença

CEP -65075-441 – São Luís - MA

**Atos da Presidência**

**Processo n.º 5856/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Eduardo Alves de Barros

---

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão  
Exercício financeiro: 2009  
Ref. Processos nº 3000/2010

**DECISÃO**

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DEZOITO DE MAIO DE 2015.

**Raimundo Oliveira Filho**

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA

**Processo n.º 5868/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Jonas da Silva Pereira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2010

Ref. Processos nº 3987/2011

**DECISÃO**

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DEZOITO DE MAIO DE 2015.

**Raimundo Oliveira Filho**

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado - TCE/MA